

A. I. N° - 298942.1324/23-6
AUTUADO - CELEIRO SEMENTES S/A.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/07/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0112-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar de que na data da apreensão da mercadoria a situação cadastral do emitente do documento fiscal apresentar a situação “*não habilitado*”, restou comprovado que a inabilitação ocorreu em data posterior a da emissão do documento fiscal objeto da autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 93.147,50, mais multa de 100%, com previsão no Art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, decorrente do Auto de Infração em referência, expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias no dia 17/10/23, contendo a seguinte imputação: **Infração 01 – 053.001.002:** “*Utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada*”. Enquadramento legal: Art. 2º, inciso I; art. 6º, inciso III, alínea “d”, art. 17, § 3º, 40, § 3º e 44, inciso II, alínea “g”, item 2, da Lei nº 7.014/96, c/c o Art. 318, inciso III e § 3º, do RICMS/BA.

Foi acrescentado, a título de descrição dos fatos: “*Aos dezessete dias do mês de outubro de 2023, às 10,00hs, foi abordado carreta de placa policial Cavalo nº SEX1134 e carreta Placa nº SJL1G92, de propriedade da empresa RODORANCHO TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 38.653.041/0001-50, da cidade de Rancho Alegre D’Oeste, conduzida pelo motorista Cesar Douglas Sobral Bezerra, CPF nº 023.690.354-39, transitando pela BR 020, KM 05, Posto Fiscal do Rosário, com 51.357 KG de sementes de soja em grão BRASMAX, com DANFe nº 1192 de 13/10/2023, emitido pela empresa CELEIRO SEMENTES S/A., inscrição estadual nº 196786886 e CNPJ 39.838.865/0001-67, da cidade de Monte Alegre do Piauí – PI, empresa esta NÃO HABILITADA, conforme documento da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, em anexo. DANFE este apresentado nº 1692 de 13/10/2023 – INIDÔNEO.*”.

Consta à fl. 04 o Termo de Apreensão nº 2330631063/23-6 com a mesma descrição dos fatos acima posta.

O autuado, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 23 a 34, tecendo considerações iniciais, contendo uma síntese dos fatos, e, em seguida, adentrou ao mérito da autuação, destacando que o presente auto de infração foi lavrado no dia 17/10/2023, sob a justificativa de que o emitente do documento fiscal que acobertava a mercadoria, ora autuado, apresentava inscrição suspensa/inidônea, quando da emissão da NF-e nº 01692 no dia 13/10/2023, entretanto, nessa data, apresentava inscrição estadual ativa e apta à emissão de documento fiscal.

Registrhou que possui inscrição estadual na unidade federativa do Piauí, sob o nº 196786886, do tipo “*IE Normal*”, sem qualquer restrição, conforme tela colacionada à fl. 26, aduzindo que o auto de infração lavrado no dia 17/10/2023, com base no DANFE 1692 emitido em 13/10/2023, apresentava situação regular, observando que acaso na data da emissão do documento fiscal, apresentasse situação inidônea perante do Estado do Piauí, seria impossível a emissão do referido documento fiscal.

Pontuou que, coincidentemente, houve a suspensão da sua inscrição estadual no dia 17/10/2023, conforme tela do histórico afixada à fl. 28, enquanto que o fato gerador que resultou na circulação

da mercadoria, oriunda do DANFE 1692, ocorreu, antes da suspensão da inscrição estadual, logo a operação poderia transcorrer, pois possuía todos os documentos comprobatórios para a circulação da mercadoria até seu destino final, observando, mais uma vez, que quando ocorre a suspensão e/ou cancelamento da inscrição estadual o contribuinte fica bloqueado pela entidade tributária para realizar emissão de documentos fiscais, impedindo, assim, a circulação da mercadoria.

Neste deslinde, sustentou que não há qualquer justificativa para que seja penalizado pela alegação de utilização de documento fiscal inidôneo, com aplicação de penalidade no percentual de 100%, posto que, na data da emissão do DANFE 1692 apresentava inscrição estadual regular, idônea e apto a proceder sua emissão, razão pela qual o auto de infração deverá ser anulado.

Passou a se reportar acerca da utilização correta da base de cálculo, entretanto o autuante desconsiderou benefício fiscal previsto pela legislação tributária do seu Estado, pertinente a redução do valor da base de cálculo da operação, cuja legislação transcreveu.

Concluiu pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fl. 49, onde, após sintetizar os argumentos defensivos, assim se posicionou: *“Conforme própria declaração e documentos acostados, a empresa foi abordada dia 17/10/2023 transportando mercadoria com situação INAPTA/IRREGULAR. Não cabe ao Auditor ser vidente e apenas cumprir o que menciona a Legislação, mercadoria transitando com nota fiscal de empresa INAPTA, essa nota fiscal se torna INIDÔNEA, da mesma forma a empresa estando inapta não está de acordo com a Legislação que ampara o benefício da redução da base de cálculo. Enfim, no momento da FISCALIZAÇÃO o contribuinte estava em situação irregular, como um motorista que ultrapassa o local proibido, naquele momento ele agiu de forma irregular, mesmo que antes ou após dirigiu obedecendo as Leis, mas cometeu a INFRAÇÃO e tem que ser punido pela infração cometida. Diante dos fatos evidenciados somos pela manutenção do FEITO em sua TOTALIDADE.”*.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 93.147,50, mais multa de 100%, decorrente de Auto de Infração em referência, expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias no dia 17/10/23, está posta nos seguintes termos: **“Utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”**.

Foi acrescentado, a título de descrição dos fatos: *“Aos dezessete dias do mês de outubro de 2023, às 10,00hs, foi abordado carreta de placa policial Cavalo nº SEX1134 e carreta Placa nº SJL1G92, de propriedade da empresa RODORANCHO TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 38.653.041/0001-50, da cidade de Rancho Alegre D’Oeste, conduzida pelo motorista Cesar Douglas Sobral Bezerra, CPF nº 023.690.354-39, transitando pela BR 020, KM 05, Posto Fiscal do Rosário, com 51.357 KG de sementes de soja em grão BRASMAX, com DANFe nº 1692 de 13/10/2023, emitido pela empresa CELEIRO SEMENTES S/A., inscrição estadual nº 196786886 e CNPJ 39.838.865/0001-67, da cidade de Monte Alegre do Piauí – PI, empresa esta NÃO HABILITADA, conforme documento da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, em anexo. DANFE este apresentado nº 1692 de 13/10/2023 – INIDÔNEO.”*.

Como visto, o autuante entendeu que a mercadoria apreendida estava sendo transportada acobertada pelo DANFE nº 1692, emitido pelo estabelecimento autuado, que, na data de 13/10/2023, data da apreensão da mercadoria e da lavratura do auto de infração, o emitente se encontrava no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí com sua inscrição estadual na situação **“não habilitado”**, razão pela qual o documento fiscal foi considerado inidôneo para acobertar o trânsito da mercadoria e, consequentemente, lavrado o auto de infração.

Em sua defesa o autuado alegou que na ocasião da emissão da NF-e nº 01692, dia 13/10/2023, base para a autuação, apresentava inscrição estadual ativa e apta à emissão de documento fiscal, e que possui inscrição estadual na unidade federativa do Piauí, sob o nº 196786886, do tipo **“IE Normal”**,

sem qualquer restrição, conforme tela colacionada à fl. 26, aduzindo que o auto de infração lavrado no dia 17/10/2023, com base no referido DANFE, apresentava situação regular, observando que acaso na data da emissão do documento fiscal, apresentasse situação inidônea perante do Estado do Piauí, seria impossível a emissão do referido documento fiscal.

Pontuou que, coincidentemente, houve a suspensão da sua inscrição estadual no dia 17/10/2023, conforme tela do histórico afixada à fl. 28, enquanto que o fato gerador que resultou na circulação da mercadoria, oriunda do DANFE 1692, ocorreu, antes da suspensão da inscrição estadual, logo a operação poderia transcorrer, pois possuía todos os documentos comprobatórios para a circulação da mercadoria até seu destino final, observando, mais uma vez, que quando ocorre a suspensão e/ou cancelamento da inscrição estadual o contribuinte fica bloqueado pela entidade tributária para realizar emissão de documentos fiscais, impedindo, assim, a circulação da mercadoria.

Analizando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao autuado em seus argumentos. Isto porque, apesar de que, na data em que houve a abordagem do veículo transportador da mercadoria pela Fiscalização, isto é, dia 17/10/2023, a inscrição estadual do autuado se encontrava na condição de “**não habilitado**”, conforme se extrai do documento de fl. 12, anexado pelo autuante, o que tornaria, sem dúvida, o documento inidôneo.

Acontece, entretanto, que na data da emissão e de saída da mercadoria constante da NF-e 1692, ou seja, 13/10/2023, a inscrição estadual do autuado se entrava na situação de “**normal**”, e “**sem restrição**”, conforme se verifica através da tela afixada à fl. 28, ao tempo em que, na data de 17/10/2023, foi que ocorreu a alteração na inscrição do autuado, quatro dias após a emissão do documento fiscal e início do trânsito da mercadoria, o que configura a regularidade do documento fiscal objeto da autuação.

Observo, ainda, que em 20/10/2023, ou seja, apenas três dias após a alteração cadastral levada a efeito, a situação cadastral do autuado foi normalizada, conforme se verifica nas telas juntadas aos autos.

Isto posto, vejo que apesar de no momento da autuação, dia 17/10/2023, o autuado se encontrar com sua inscrição estadual na condição de não habilitado, a NF-e nº 1692 foi emitida em data anterior, 13/10/2023, quando o autuado não continha qualquer restrição cadastral, até porque, se acaso contivesse, estaria automaticamente impossibilitado de emitir documento fiscal de forma eletrônica.

Em conclusão voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298942.1324/23-6, lavrado contra **CELEIRO SEMENTES S.A.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR